

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10983/002.623/94-53
ACORDAO Nº: 107-07.624

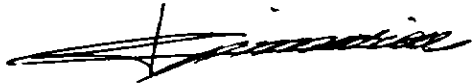
Sessão de : 18 de outubro de 1995
Recurso nº : 04.923 - IRPF - EX: DE 1993
Recorrente : RUI COELHO
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS/SC
AAP

IRPF - RENDIMENTO BRUTO - Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, provenientes de reclamação trabalhista são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT." Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUI COELHO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Francisco Palopoli Júnior que dava provimento parcial para considerar o fato gerador na data do efetivo recebimento pelo contribuinte - pessoa física.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE
E RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausentes FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB. (Presente ao julgamento CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMAO - Procurador-substituto).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10983/002.623/94-53
ACORDAO Nº: 107-07.624

R E L A T O R I O

RUI COELHO, inscrito no CPF sob nº 232.846.419-04, domiciliado na Av. Madre Benvenuta, 115 Bl. D - Apto 304- Trindade-Florianópolis-SC, por seu procurador, recorre a este colegiado objetivando a reforma da Decisão nº 34238/94 (fls. 37/41) do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis,SC.

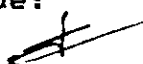
A decisão recorrida está assim ementada:

IRPF - AUTO DE INFRAÇÃO - RENDIMENTO BRUTO - "Rendimentos recebidos em decorrência de condenação judicial, proveniente de reclamação trabalhista são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 do CLT."

Com essa decisão, a autoridade julgadora "a quo" manteve integralmente o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 08.

O Lançamento sob exame decorre da revisão das Declaração de Rendimentos do Contribuinte, exercício 1993, da qual resultou alterações de valores declarados face a constatação de omissão de rendimentos auferidos de pessoa jurídica, com infração ao disposto no art. 8o do D.L. nr. 1.968/82, Leis nrs. 7.713/88, 8.023/90, 8.134/90, 8.218/91 e 8.383/91.

Ao impugnar o feito fiscal, o sujeito passivo inicialmente descreve as circunstância em que ocorreram as negociações com seu empregador, a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A-CELESC, para, ao final, em síntese elegar que:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10983/002.623/94-53
ACORDÃO Nº: 107-07.624

a) O inciso I do art. 22 do RIR/80, vigente à época "estabelece que não entrarão no cômputo do rendimento bruto, a indenização paga em dinheiro."

b) "A indenização de que trata a presente impugnação está inserida em sete oportunidades da cláusula segunda do Acordo Trabalhista"

c) "O MM. Juiz declarou como indenizatório o ajuste concretizado entre as partes"

d) Que o atributo do ajuste realizado não pode ser objeto de questionamento, como o realizado pelo lançamento tributário que ora se discute, e que a indenização recebida está isenta do IR, "amparada pelo artigo 22, inciso V, do RIR, ainda mais com fulcro nas disposições específicas do artigo 27 da Lei 8.218/91", o qual transcreve (fls. 03/04.).

O impugnante cita jurisprudência administrativa deste Conselho, transcrevendo decisão da CSRF prolatada no julgamento do recurso nr. RP/102-0.041 (fls. 04/05), que leio em sessão.

Ao concluir requer o acolhimento das suas razões de defesa para o cancelamento da exigência e, caso seja considerado como se fosse o imposto devido, entende que "a base de cálculo não está correta, pois o fato gerador ocorreu no mês subsequente (...) em razão do Sindicato ter recebido valor global das indenizações em um mês e transferido para os beneficiários no mês seguinte."

Após minuciosa análise do pleito do Sujeito Passivo o Delegado de Julgamento em Florianópolis, SC, considerou procedente o lançamento. Suas razões de decidir estão registradas às fls. 39, 39 e 40, as quais leio em sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10983/002.623/94-53
ACORDÃO Nº: 107-07.624

Regularmente intimado (AR às fls. 44) o contribuinte recorre da decisão singular onde reafirma todos os termos da impugnação, acrescentando o que se segue:

a) anexou cópia dos extratos bancários do Sindicato dos Engenheiros e do aviso de débito.

b) enfatiza seu entendimento de que a verba recebida não pode ser enquadrada como remuneratória; transcreve o parágrafo nono da cláusula segunda do Acórdão celebrado, onde os valores recebidos são titulados como "indenização."

c) registra seu entendimento de que a decisão "a quo" não comentou a jurisprudência administrativa citada na impugnação, assim como não acatou a argumentação e documentação acostada aos autos com a fim de demonstrar a ocorrência do fato gerador no mês subsequente àquele em que se baseou o lançamento. Entende tal fato como afronta ao art. 894, parágrafo 1o, do RIR/94.

Requer, ao final, o acolhimento de suas razões de defesa com o cancelamento da exigência tributária.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10983/002.623/94-53
ACORDÃO Nº: 107-07.624

V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, o cerne da questão principal reside tão-somente em saber se o montante recebido pelo contribuinte enquadra-se, ou não, em alguma disposição legal que o isenta de tributação. No caso, se se enquadra no art. 60, incisos IV e V, da Lei 7.713/88.

Ainda que o recorrente tenha se esforçado em demonstrar que os valores recebidos devem ser nominados de "indenizatórios", claro está que tal denominação, por si só, não tem a virtude especial de isentá-los da tributação. Neste sentido, a autoridade julgadora de primeira instância, convenientemente já houve por bem registrar em sua decisão que "a homologação de acordo pela justiça do trabalho (...) não desnatura o caráter do pleito, qual seja o pagamento de diferença salarial."

E de se entender, entretanto, que o contribuinte, ao retomar em seu recurso a mesma argumentação desenvolvida na peça impugnatória, deseja ver suas razões reapreciadas nesta segunda instância. Face a esta suposta expectativa, cumpre registrar que considero irretocável a análise, a argumentação e a conclusão a que chegou o julgador singular (fls. 38 a 41).

Resta contudo apreciar as razões acrescidas no recurso voluntário, particularmente quanto à falta de "comentários sobre a jurisprudência Administrativa anexada à impugnação" e quanto à definição da data de ocorrência do fato gerador, na forma já relatada.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10983/002.623/94-53
ACORDAO Nº: 107-07.624

O recurso nº RP/102-0.041, julgado pela CSRF em 14/01/81 (Ac.CSRF/01-0.136), citado pelo recorrente como paradigma de reforço à sua defesa, embora trate também de tributação sobre importância recebida como indenização, em verdade tem como questão principal indenizações trabalhistas oriundas da rescisão de contrato de trabalho, com discussão acessória acerca de presunção de resilição contratual fraudulenta.

Naquele julgado, diferentemente deste, toda a discussão partia de um ponto pacífico, qual seja: de que o montante recebido pelo Sujeito Passivo já tinha "reconhecido o seu caráter indenizatório por quem legalmente compete para fazê-lo" (fls. 8 do Acórdão nr. CSRF/01-0.136, de 14/01/81). Assim, fica claro que o tipo de controvérsia enfrentada neste processo não esteve em apreciação naquele julgado da CSRF.

Quanto a alegação de que o fato gerador do imposto somente teria ocorrido no mês subsequente ao em que se embasou o lançamento, tal argumento não resiste sequer à primeira e obrigatória pergunta: - qual foi o papel do Sindicato na composição subjetiva do processo trabalhista?

O próprio recorrente esclarece, ao iniciar sua petição a este conselho, afirmando (fls. 45);

- "Os funcionários da Celesc, através de seu Sindicato, pleitearam junto à Justiça do Trabalho ..." (grifei).

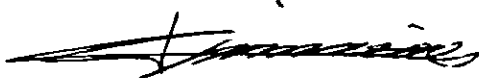
E evidente a condição do Sindicato como representante do contribuinte, assim como é pacífico o entendimento de que sua presença na relação processual não gera a capacidade legal de suspender a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10983/002.623/94-53
ACORDAO Nº: 107-07.624

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de Negar provimento ao recurso do contribuinte, para manter a decisão "a quo" na forma prolatada.

Brasília (DF)., em 18 de outubro de 1995



JOSE CARLOS GUIMARAES

- RELATOR.